



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.304, DE 2020 (Do Sr. Dr. Agripino Magalhães)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura e pagamento dos Seguros de Vida nos casos de morte e de incapacidade do segurado, relacionadas ou provenientes de infecção causada, direta ou indiretamente, por epidemias ou pandemias, declaradas por órgão ou autoridades competentes, afastando-se qualquer contagem de prazo de carência, e para determinar a vedação temporária de reajuste do prêmio e da suspensão ou rescisão unilateral dos Contratos de Seguro de Vida, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional, de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2913/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura e pagamento dos Seguros de Vida nos casos de morte ou incapacidade do segurado, relacionadas ou provenientes de infecção causada, direta ou indiretamente, por epidemias ou pandemias, declaradas por órgão ou autoridades competentes, afastando-se qualquer contagem de prazo de carência, e para determinar a vedação temporária do reajuste do prêmio e da suspensão ou rescisão unilateral dos Contratos de Seguro de Vida, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional, de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 797-A. Ficam as Sociedades Seguradoras obrigadas, nos Contratos de Seguro de Pessoas, ao pagamento integral do capital segurado ao beneficiário, nos casos em que a morte ou a incapacidade do segurado tenha sido causada, direta ou indiretamente, em decorrência de epidemias ou pandemias, declaradas por órgão ou autoridade competentes, ainda que da apólice conste a restrição, sendo vedada qualquer contagem de prazo de carência, nesta hipótese, para o direito à percepção do capital segurado.

Art. 797-B. Fica vedado o reajuste do valor anual do prêmio dos Contratos de Seguros de Pessoa, individuais ou coletivos, seja por atualização monetária ou reenquadramento por mudança de faixa etária do segurado, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou da declaração de emergência de saúde pública de

importância internacional, de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19). ”

“Art. 797-C. As Sociedades Seguradoras não poderão, no caso do segurado encontrar-se em mora com as mensalidades relativas ao prêmio devido, proceder à suspensão ou rescisão unilateral dos contratos de Seguro de Pessoa ou à negativa de cobertura e pagamento do capital segurado ao beneficiário, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional, de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19

§1º. Os valores em atraso das mensalidades relativas ao prêmio nos Contratos de Seguro de Pessoa poderão, para garantia da manutenção dos contratos, ser pagos pelos segurados em até seis parcelas, sem incidência de juros e multas, ou ser objeto de negociação entre as Sociedades Seguradoras e consumidores, para pagamento do valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada a critério do consumidor, em até um ano do vencimento original, de modo que fique assegurado o integral resarcimento às empresas seguradoras e não importe em onerosidade excessiva a seus clientes.

§2º. Na hipótese do sinistro relativo à morte ou incapacidade do segurado, em decorrência direta ou indireta da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19), ocorrer antes da purgação da mora das mensalidades do prêmio, a Sociedade Seguradora descontará do pagamento do capital segurado ao beneficiário, o valor total das parcelas do prêmio em atraso, atualizado monetariamente, vedada a incidência de multa e encargos contratuais previstos na apólice. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme os dados divulgados pelas autoridades de Saúde e por toda a mídia nacional, o Brasil conta até a presente data com mais de 172.000 cidadãos que perderam as suas vidas, em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), desde a primeira morte anunciada no País no dia 25 de março de 2020.

Neste particular, traz imensa preocupação aos cidadãos e suas famílias a inexistência de qualquer previsão legal expressa, nem mesmo de ato normativo da SUSEP, que garanta o pagamento do capital segurado nos Seguros de Vida, para o caso de morte ou incapacidade do segurado causada, direta ou indiretamente, pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Com efeito, diante da enorme pressão na imprensa e mídias sociais, além da apresentação de iniciativas legislativas e a possibilidade de potencial judicialização perante os Tribunais, várias Seguradoras nacionais passaram a anunciar que passariam a cobrir e pagar os Seguros de Vida nos casos de morte causados pelo novo Coronavírus, deixando de utilizar as cláusulas que excluem a cobertura nas hipóteses de epidemias e pandemias.

Assim, a presente proposição, somando-se a outras importantes iniciativas no mesmo sentido, como o PL nº 2.113/2020, da Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP), já aprovado no Senado Federal, e os PLs nº 1.669/2020, do Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG), e nº 2.344/2020, do Dep. Mario Heringer (PDT/MG), tem por objetivo estabelecer, como medida de efetiva garantia aos Segurados da efetiva cobertura dos riscos à vida, à saúde e patrimonial, a obrigação das Sociedades Seguradoras de promoverem o pagamento dos Seguros de Vida contratados, nos casos de morte relacionadas ou provenientes de infecção causada, direta ou indiretamente, por epidemias ou pandemias, declaradas por órgão ou autoridades competentes, acrescentando, por sua vez, a proibição da contagem de qualquer prazo de carência nestas hipóteses de emergência de saúde pública.

Além disto, busca também a presente iniciativa, garantir a manutenção e o cumprimento dos contratos de Seguros de Vida e de acidentes

pessoais (Seguros de Pessoas), neste período em que os segurados estão sofrendo os efeitos da diminuição da atividade econômica, com a perda de empregos, redução de salários, que implicam na dificuldade ou impossibilidade temporária de arcar com as mensalidades de pagamento do prêmio devido às Sociedades Seguradoras, o que poderá ocasionar a rescisão unilateral dos Contratos de Seguro de Vida ou, ainda mais grave, a negativa de cobertura no caso do sinistro de morte ou incapacidade ocorrer enquanto houver eventual inadimplência do prêmio por parte do segurado.

Assim, garantir neste grave momento a continuidade, cobertura e efetivo cumprimento dos contratos de Seguro de Pessoas nos casos de morte e acidentes pessoais, causados direta ou indiretamente pelo novo Coronavírus, com a apresentação de soluções para a inadimplência contratual, bem como a vedação temporária de reajustes enquanto durarem os efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Covid-19, revela-se medida de mais que fundamental para a necessária proteção aos segurados e suas famílias, com o recebimento do capital segurado no caso de ocorrência do sinistro, como também ao próprio Setor e às Sociedades Seguradoras, evitando a perda de clientes e a judicialização da matéria.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2020.

**Deputado Dr. Agripino Magalhães
(PROS/CE).**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES****TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO****CAPÍTULO XV
DO SEGURO****Seção III
Do Seguro de Pessoa**

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
